



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.930166/2011-43
ACÓRDÃO	1001-003.906 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2006 no valor de R\$ 60.070,17.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-66.608 (fls. 63 a 75) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação pleiteada através do PER/DCOMP de número final 9002 (fls. 02/06), conforme Despacho Decisório de fls. 07.

Versa a matéria sobre a contestação pela interessada da não homologação de sua compensação, em face de a Administração Tributária ter entendido pela não comprovação do saldo negativo de 61.129,23, apontado na DIPJ, eis que esse, proveniente do IRRF, não possuía comprovante de retenção emitido em seu nome.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte, que, ao fim do período de apuração, pode gerar saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração efetiva da existência de liquidez e certeza dos respectivos créditos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170).

Compete ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário que alega possuir, para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 28/07/2014 (fls. 79) e apresentou recurso voluntário em 13/08/2014 (fls. 85 a 94).

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.418 (fls. 102 a 109), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) anexe ao processo a DIPJ do ano-calendário 2006; (ii) verifique, no processo do auto de infração, se o crédito pleiteado foi utilizado para reduzir o valor ali apurado; (iii) confirme os recolhimentos da interessada no código 8045 do ano de 2006.

O **Despacho de diligência nº 1.613 de 06/08/2024** (fls. 135 a 143) concluiu que, considerando todos os fatos descritos nos parágrafos anteriores, foi aqui apurado um saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2006 no valor de R\$ 60.070,17 tal como demonstrado no quadro 02.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-66.608 (fls. 63 a 75) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação pleiteada através do PER/DCOMP de número final 9002 (fls. 02/06), conforme Despacho Decisório de fls. 07.

Versa a matéria sobre a contestação pela interessada da não homologação de sua compensação, em face de a Administração Tributária ter entendido pela não comprovação do saldo negativo de 61.129,23, apontado na DIPJ, eis que esse, proveniente do IRRF, não possuía comprovante de retenção emitido em seu nome.

Conforme relatório, o crédito de saldo negativo de IRPJ não foi reconhecido no Despacho Decisório (fl. 7) porque era totalmente formado por retenções na fonte não confirmadas, no valor de R\$ 61.129,23.

O acórdão recorrido confirmou a informação da empresa de que a legislação vigente determinava que ela recolhesse, no código 8045, o imposto de renda na fonte sobre as importâncias que recebesse a título de comissões e corretagens relativas a operações de câmbio.

A empresa já havia anexado ao processo, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, diversos comprovantes de recolhimento do IRRF sobre corretagem devido ao longo do ano de 2006, no código 8045 (DARF às fls. 34 a 45). A soma dos DARF apresentados alcança R\$ 46.918,65, e não os R\$ 61.129,23 informados na DCOMP (fl. 04).

A DRJ não reconheceu valor de crédito. Argumentou que as retenções efetuadas não comprovavam o crédito porque não havia prova da base de cálculo do imposto apurado no ano-calendário, do qual seria abatido o IR retido, recolhido pela própria empresa. De fato, não consta no processo a apuração do saldo negativo.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023). O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de

segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.418 manifestou o entendimento de que, no presente caso, a DIPJ seria documento suficiente para evidenciar que o IRPJ devido no ano foi zero, conforme indicado no Despacho Decisório à fl. 07, já que não foi o IRPJ apurado em DIPJ a causa primeira do indeferimento, mas o IRRF não confirmado. Assim, o julgamento foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) anexe ao processo a DIPJ do ano-calendário 2006; (ii) verifique, no processo do auto de infração, se o crédito pleiteado foi utilizado para reduzir o valor ali apurado; (iii) confirme os recolhimentos da interessada no código 8045 do ano de 2006.

O **Despacho de diligência nº 1.613 de 06/08/2024** (fls. 135 a 143) concluiu que, considerando todos os fatos descritos nos parágrafos anteriores, foi aqui apurado um saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2006 no valor de R\$ 60.070,17 tal como demonstrado no quadro 02.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2006 no valor de R\$ 60.070,17.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2006 no valor de R\$ 60.070,17.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira